



Diário Oficial

Estado de São Paulo

José Serra - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel: 2193-8000

Volume 118 • Número 232 • São Paulo, terça-feira, 9 de dezembro de 2008

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

Leis

LEI Nº 13.242, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a instituição de programas destinados ao atendimento do cidadão em situação de vulnerabilidade social e dá outras providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social - SEADS, órgão coordenador da Política Pública de Assistência Social, instituirá programas destinados ao atendimento do cidadão em situação de vulnerabilidade social, mediante concessão de benefícios e repasse de recursos financeiros consignados no Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, criado pela Lei nº 9.177, de 18 de outubro de 1995, na seguinte conformidade:

I - para os Fundos Municipais de Assistência Social, independentemente de celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato;

II - para pessoa física, por meio de programas de complementação e transferência de renda.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, os recursos financeiros serão destinados ao financiamento total ou parcial dos serviços socioassistenciais e de natureza continuada classificados, exclusivamente, no Programa Estadual de Proteção Social-Básica e Especial.

§ 2º - Os recursos do Fundo Estadual de Assistência Social recebidos pelos fundos municipais, na forma prevista no inciso I deste artigo, serão aplicados segundo as prioridades estabelecidas nos planos municipais de assistência social, aprovados pelos respectivos conselhos, buscando a compatibilização no plano estadual e o respeito ao princípio da equidade.

§ 3º - Aplicam-se, no que couber, as disposições deste artigo ao Programa Ação Jovem, instituído pelo Decreto nº 52.361, de 13 de novembro de 2007, e ao Programa Renda Cidadã, instituído pela Resolução SEADS-1, de 2 de março de 2005.

Artigo 2º - Para fins de liberação dos recursos a que se refere o inciso I do artigo 1º desta lei, os Municípios beneficiários deverão, nos termos do artigo 30 da Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, comprovar a efetiva instituição e funcionamento de:

I - Conselho de Assistência Social;

II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle do respectivo Conselho de Assistência Social;

III - Plano de Assistência Social, aprovado pelo respectivo Conselho de Assistência Social.

§ 1º - A transferência de recursos do FEAS aos Municípios fica condicionada à comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social.

§ 2º - Os recursos financeiros de que trata este artigo serão creditados em conta bancária específica no Banco Nossa Caixa SA, vinculada ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Artigo 3º - A prestação de contas da aplicação dos recursos repassados para os Fundos Municipais de Assistência Sociais será feita pelo Município, nos moldes exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário, mediante utilização de recursos, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de dezembro de 2008.

JOSÉ SERRA

Rogério Pinto Coelho Amato

Secretário de Assistência e Desenvolvimento Social

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de dezembro de 2008.

LEI Nº 13.243, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2008

(Projeto de lei nº 78/08, do Deputado Antonio Mentor - PT)

Dá denominação à Penitenciária que específica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Rodrigo dos Santos Freitas" a Penitenciária I de Balbinos.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de dezembro de 2008.

JOSÉ SERRA

Antônio Ferreira Pinto

Secretário da Administração Penitenciária

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de dezembro de 2008.

LEI Nº 13.244, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2008

(Projeto de lei nº 186/08, do Deputado Barros Munhoz - PSDB)

Dá denominação à Delegacia Seccional que específica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Doutor Fernando Feres Ragil" a Delegacia Seccional de Polícia de Mogi Guaçu.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de dezembro de 2008.

JOSÉ SERRA

Ronaldo Augusto Bretas Marzagão

Secretário da Segurança Pública

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de dezembro de 2008.

Decretos

DECRETO Nº 53.771, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2008

Institui o Programa Estadual "INTEGRA - SÃO PAULO" e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as diretrizes de Governo visando o aumento de eficiência relativas ao atendimento e a qualidade dos serviços públicos;

Considerando o compromisso de Governo em agilizar o atendimento institucional de entidades públicas e privadas;

Considerando a necessidade de integrar as funções públicas e inovar buscando transformações essenciais à qualidade dos serviços prestados pelos diversos órgãos da administração pública estadual; e

Considerando a necessidade de promover o desenvolvimento regional, harmônico e sustentável, através da integração de recursos e de ações de Governo nas regiões administrativas do Estado,

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído no âmbito da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Estado o Programa Estadual "INTEGRA - SÃO PAULO" visando:

I - a criação dos Centros Integrados Regionais de Governo, que abrigarão em um só local um conjunto de órgãos públicos, com o objetivo de representar o Governo do Estado na região administrativa;

II - a constituição do Conselho de Integração de Ação Regional - CIAR.

Parágrafo único - O Programa Estadual "INTEGRA - SÃO PAULO" envolve todos os órgãos regionais da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Estado.

Artigo 2º - Os Centros Integrados Regionais de Governo criados por meio deste decreto têm as seguintes finalidades:

I - sediar órgãos regionais do Governo e facilitar o atendimento das demandas regionais;

II - reforçar o papel da unidade regional da Secretaria de Economia e Planejamento na promoção do desenvolvimento;

III - integrar as ações regionais, incluindo aquelas afetas aos municípios.

§ 1º - Os Centros Integrados Regionais de Governo serão coordenados pelos dirigentes dos Escritórios Regionais da Secretaria de Economia e Planejamento.

§ 2º - Os Escritórios Regionais de Economia e Planejamento de cada uma das regiões administrativas serão os responsáveis pela infra-estrutura técnica e de apoio administrativo necessário para o funcionamento dos Conselhos de Integração de Ação Regional - CIAR.

§ 3º - Os Escritórios Regionais da Secretaria de Economia e Planejamento darão o suporte e apoio administrativo necessário às atividades das Secretarias de Estado sem representação na região.

§ 4º - O funcionamento do Centro Integrado Regional de Governo e os serviços de apoio técnico e administrativo necessários serão regulamentados por resolução conjunta dos Secretários de Economia e Planejamento e de Gestão Pública.

Artigo 3º - O Programa Estadual "INTEGRA SÃO PAULO" será coordenado pela Secretaria de Economia e Planejamento em conjunto com a Secretaria de Gestão Pública.

Artigo 4º - Caberá à Secretaria de Gestão Pública providenciar todas as ações necessárias para o apoio executivo à coordenação do Programa.

Artigo 5º - As Secretarias de Economia e Planejamento e de Gestão Pública poderão alocar servidores, recursos e patrimônio para a execução do Programa.

Artigo 6º - Ficam constituídos no âmbito do Programa Estadual "INTEGRA - SÃO PAULO", em cada região administrativa do Estado e vinculados à Secretaria de Economia e Planejamento, os Conselhos de Integração de Ação Regional - CIAR.

Parágrafo único - Entende-se por Conselho de Integração de Ação Regional - CIAR o colegiado de dirigentes dos órgãos regionais do Estado, tendo como missão o aconselhamento, orientação e formulação de políticas públicas que promovam o desenvolvimento regional por meio da integração de ações e recursos.

Artigo 7º - Aos Conselhos de Integração de Ação Regional - CIAR cabe:

I - promover o intercâmbio de informações sobre as ações setoriais do Governo do Estado na região;

II - colaborar com a ação do Governo do Estado no âmbito da região administrativa respectiva, promovendo a integração dos diversos setores da administração pública estadual;

III - contribuir para a compatibilização do planejamento setorial com as metas de Governo em nível regional e com as necessidades da região administrativa;

IV - orientar a integração dos serviços prestados pela administração pública estadual, inclusive no que diz respeito à utilização de instalações e equipamentos públicos, com o objetivo de reduzir custos e melhor atender à população da região;

V - analisar e opinar sobre os planos e projetos de interesse regional, relativos ao desenvolvimento econômico, científico e tecnológico elaborados pelas Secretarias de Estado;

VI - orientar e assessorar a Secretaria de Economia e Planejamento na coordenação e articulação dos órgãos estaduais na região e do inter-relacionamento com os municípios e comunidade visando ao aperfeiçoamento dos planos de Governo e ao desenvolvimento regional;

VII - incentivar e sugerir formas de participação de todos os segmentos da comunidade regional no diagnóstico de suas necessidades e potencialidades, para a formulação e implementação das políticas de desenvolvimento integrado da região.

§ 1º - Os Conselhos de Integração de Ação Regional - CIAR serão presididos pelos representantes da Secretaria de Economia e Planejamento, dirigentes dos Escritórios Regionais - ER, e reunir-se-ão mensalmente e, de maneira extraordinária, sempre que houver necessidade.

§ 2º - Aos Presidentes dos Conselhos de Integração de Ação Regional - CIAR compete:

1. editar o Regimento Interno, visando o estabelecimento de diretrizes e normas comuns a todos os Conselhos;

2. convocar e presidir as reuniões;

3. designar o Secretário e seu substituto;

4. dirigir os trabalhos.

§ 3º - A aprovação do Regimento Interno caberá ao Secretário de Economia e Planejamento, devendo ser publicado no Diário Oficial do Estado em até 10 (dez) dias úteis após sua aprovação.

§ 4º - A composição dos Conselhos de Integração de Ação Regional - CIAR e as diretrizes para indicação de seus membros serão formalizadas anualmente, por intermédio de resolução do Secretário de Economia e Planejamento, devendo a indicação de seus membros ser feita pelos respectivos Secretários de Estado.

§ 5º - As funções de membro do Conselho de Integração de Ação Regional - CIAR não serão remuneradas, mas consideradas como de serviço público relevante, devendo seus integrantes possuir disponibilidade de tempo para exercer suas atribuições no Conselho, sem prejuízo de suas atribuições normais.

§ 6º - Os Conselhos de Integração de Ação Regional - CIAR poderão convidar para participar de suas sessões, sem direito de voto, pessoas ou representantes de municípios, do Governo Federal, ou de entidades privadas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame, sem implicar nenhuma forma de remuneração.

§ 7º - À Secretaria de Economia e Planejamento cabe monitorar o desempenho dos Conselhos de Integração de Ação Regional - CIAR.

Artigo 8º - As despesas resultantes da execução do Programa Estadual "INTEGRA - SÃO PAULO" correrão à conta de recursos alocados no orçamento da Secretaria de Economia e Planejamento.

Artigo 9º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de dezembro de 2008

JOSÉ SERRA

João de Almeida Sampaio Filho

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Alberto Goldman

Secretário de Desenvolvimento

João Sayad

Secretário da Cultura

Iara Glória Areias Prado

Secretária-Adjunta, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Educação

Dilma Seii Pena

Secretária de Saneamento e Energia

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Lair Alberto Soares Krähenbühl

Secretário da Habitação

Mauro Guilherme Jardim Arce

Secretário dos Transportes

Luiz Antonio Guimarães Marrey

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Francisco Graziano Neto

Secretário do Meio Ambiente

Rogério Pinto Coelho Amato

Secretário Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Ronaldo Augusto Bretas Marzagão

Secretário da Segurança Pública

Antonio Ferreira Pinto

Secretário da Administração Penitenciária

José Luiz Portella Pereira

Secretário dos Transportes Metropolitanos

Guilherme Afif Domingos

Secretário do Emprego e Relações do Trabalho

Claury Santos Alves da Silva

Secretário de Esporte, Lazer e Turismo

Bruno Caetano Raimundo

Secretário de Comunicação

José Henrique Reis Lobo

Secretário de Relações Institucionais

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário de Gestão Pública

Carlos Alberto Vogt

Secretário de Ensino Superior

Linamara Rizzo Battistella

Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 8 de dezembro de 2008.